

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1139

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1139

DE 19 DE JUNHO DE 2012.

Concessionária CEG - Solicitação de ligação de Gás. Apuração de possível descumprimento de cláusula contratual.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.392/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 921/11 de 30 de novembro de 2011, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação recorrida.

Art. 2º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro - Presidente - Relator

Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira

Luigi Eduardo Troisi

Conselheiro

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro

Roosevelt Brasil Fonseca

Conselheiro

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.392/2011

Data 29/08/2011 Fls.: 73

Rubrica 



Processo n.º : E-12/020.392/2011.

Data de autuação: 29/08/2011.

Concessionária: CEG.

Assunto: Solicitação de ligação de Gás. Apuração de possível descumprimento de cláusula contratual.

Sessão Regulatória: 19/06/2012.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso¹ interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA n.º. 921/11 de 30/11/2011².

Preliminarmente, sustenta a Concessionária pela tempestividade da peça recursal, tendo em vista que a Deliberação foi publicada pela Imprensa Oficial no dia 13 de dezembro de 2011.

Ainda em preliminar, pugna pela concessão do seu efeito suspensivo, sob o seguinte argumento:

"(...) é necessária a concessão do pedido de efeito suspensivo, sob pena de configuração de

¹ Fls. 42/49.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º. 921 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011. CONCESSIONÁRIA CEG – SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE GÁS. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.392/2011, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001, de 04/09/2007, devido ao descumprimento do prazo de 30 (trinta) dias previsto para execução de ramal, conforme previsto no Contrato de Concessão, em seu anexo II - Requisito de Qualidade e Segurança dos Serviços, Parte 2 - Serviços aos Usuários/Prazo de Atendimento, item 13 - Prazo de Atendimento ao Usuário, letra "A" - Serviços Obrigatórios.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

Art. 3º - Determinar à Concessionária CEG que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a execução do ramal necessária ao fornecimento de gás à residência da usuária Sandra Helena Mourão, salvo a existência de impedimento, que deverá ser comprovado a esta AGENERSA, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 4º - Determinar à SECEX que encaminhe cópia de inteiro teor do presente processo à usuária Sandra Helena Mourão.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 2011.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA – Conselheiro-Presidente; DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE – Conselheira - Relatora; MOACYR ALMEIDA FONSECA – Conselheiro; SÉRGIO BURROWES RAPOSO – Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA – Conselheiro.





um dano material considerável para a empresa, mesmo em caso de provimento do presente Recurso, uma vez que a inscrição na Dívida Ativa e o início da construção do ramal, ainda que por um breve período de tempo, podem prejudicar seriamente as atividades da Concessionária. (...)"

No mérito, após breve apresentação dos fatos, salientou pela pontualidade do caso em comento, bem como a inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade da pena aplicada, sob os seguintes fundamentos:

"(...)Na hipótese de manutenção dos termos da Deliberação AGENERSA n.º. 921/11, o que se admite tão-somente em atenção ao Princípio da eventualidade, cumpre esclarecer que, com o advento da nova ordem constitucional, o instituto do devido processo legal e, em seu bojo, o da razoabilidade e da proporcionalidade dos atos do poder público, devem ser fielmente observados.

(...)Sendo assim, serão ilegítimos e, portanto, invalidáveis pelo Poder Judiciário, os atos normativos e decisórios dos agentes estatais revestidos de irrazoabilidade e desproporcionalidade. (...)"

Concluiu, a Concessionária, requerendo a concessão do efeito suspensivo, bem como a anulação da multa imposta no art. 1º da Deliberação AGENERSA n.º. 921/11 conforme razões apresentadas no Recurso.

Pela Resolução do Conselho Diretor n.º. 274³, o presente processo foi distribuído à minha Relatoria.

³ Fls. 51.



Posteriormente, por intermédio de minha assessoria, encaminhei os autos à Procuradoria para Manifestação quanto ao Recurso.

Ao se pronunciar, opinou a Procuradoria⁴ pelo indeferimento do efeito suspensivo, *in verbis*:

"...não vislumbro risco de perecimento de direito ou prejuízo para a prestação adequada de serviço público delegado. Opino, pois pelo **indeferimento do efeito suspensivo** e submeto, pois, a questão à apreciação e decisão de V. S^a, para posterior ciência à recorrente da decisão de indeferimento ou não do requerido efeito ao recurso em tela.(...)" (Grifos no original)

Às fls. 55, minha Assessoria comunicou o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado, conforme os fundamentos da I. Procuradoria desta AGENERSA, presente no parecer de fls. 54.

Retornando os autos à Procuradoria desta Agência para análise quanto ao mérito do Recurso, a mesma se manifestou⁵ pela manutenção da Deliberação recorrida, sob o fundamento de que a mesma atende os requisitos legais, e, conseqüentemente, negando provimento ao Recurso interposto.

Em 30 de março de 2012, a Concessionária foi intimada⁶ a apresentar suas manifestação, o que fez às fls. 70/71⁷, como segue, em parte:

"(...)A CEG reitera as respostas anteriormente encaminhadas à AGENERSA, bem como o Recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA n.º 921/2011, publicada no DOERJ do dia 13/12/2011.

⁴ Fls. 54.

⁵ Fls. 57/60.

⁶ Ofício AGENERSA/CODIR/JB nº 034/2012.

⁷ DIJUR-E-705/12.



AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

A Concessionária, com a devida vênua, aproveita para discordar do Ilustre Parecer da Procuradoria, e deixa claro que, conforme já esclarecido nos autos do presente processo administrativo, a CEG tomou as providências cabíveis no intuito de realizar o fornecimento de gás ao cliente e eventual atraso decorreu da necessidade de licenciamento da obra pelos órgãos competentes.

Não obstante isso, importante observar, ainda, que dentro do universo de clientes existentes na base dessa Concessionária, apenas foi relatado por essa Agência, no presente processo, um caso de cliente que a CEG teria demorado a fornecer o gás, mas em que pese isso, o cliente foi devidamente atendido.

Assim, a conduta diligente da Concessionária deveria ter sido observada quando da aplicação da pena, em primazia ao princípio da razoabilidade. (...) "

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro - Presidente - Relator

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.392/2011

Data 29/08/2011 Fls.: 77

Rubrica:



Processo n.º : E-12/020.392/2011
Data de autuação: 29/08/2011
Concessionária: CEG
Assunto: Solicitação de ligação de Gás. Apuração de possível descumprimento de cláusula contratual.
Sessão Regulatória: 19/06/2012.

VOTO

Trata-se de Recurso interposto pela Concessionária CEG¹ em face da Deliberação AGENERSA n.º. 921/11 de 30/11/2011².

Na presente Deliberação, este Conselho-Diretor aplicou a penalidade de multa no montante de 0,001% (um milésimo por cento), em virtude do descumprimento contratual que originou a Ocorrência n.º.522863.

Às fls. 57/60, a Procuradoria desta Autarquia Especial³ ofertou parecer opinando pela manutenção da Deliberação impugnada, por atender os requisitos legais, e, por consequência, negando provimento ao Recurso.

Instada a apresentar suas manifestações, a Recorrente reit era os termos da peça Recursal pleiteando a anulação da Deliberação em apreço, bem

¹ Fls. 42/49.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º. 921 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011. CONCESSIONÁRIA CEG – SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE GÁS. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.392/2011, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º001, de 04/09/2007, devido ao descumprimento do prazo de 30 (trinta) dias previsto para execução de ramal, conforme previsto no Contrato de Concessão, em seu anexo II - Requisito de Qualidade e Segurança dos Serviço, Parte 2 - Serviços aos Usuários/Prazo de Atendimento, item 13 - Prazo de Atendimento ao Usuário, letra "A" - Serviços Obrigatórios.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

Art. 3º - Determinar à Concessionária CEG que providencie, no prazo de 10 (Dez) dias, a execução do ramal necessária ao fornecimento de gás à residência da usuária Sandra Helena Mourão, salvo a existência de impedimento, que deverá ser comprovado a esta AGENERSA, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 4º - Determinar à SECEX que encaminhe cópia de inteiro teor do presente processo à usuária Sandra Helena Mourão.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 2011.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA – Conselheiro-Presidente; DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE – Conselheira - Relatora; MOACYR ALMEIDA FONSECA – Conselheiro; SÉRGIO BURROWES RAPOSO – Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA – Conselheiro.

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 27ª Ed. São Paulo: Malheiros. Pág. 169.

como seja observado pelo Conselho-Diretor, se mantida a decisão, quando da aplicação da multa, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Registro, em caráter preliminar, a tempestividade do presente Recurso, eis que o mesmo foi interposto dentro do prazo estatuído no Regimento Interno desta AGENERSA⁴.

Quanto ao efeito suspensivo pleiteado, indeferi⁵ o mesmo tomando como razão para decidir os fundamentos da Procuradoria no parecer de fls. 54.

No mérito, não concordo com os argumentos apresentados pela Recorrente pelas razões que passo a aduzir:

Como fundamento inicial, a Concessionária salienta que a demora no caso em comento se deu pela necessidade de licenciamento junto aos órgãos competentes. Acrescenta que, tão logo o licenciamento foi concedido, a obra para construção do ramal foi concluída.

Sob esse enfoque, pugna pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sustentando que:

"(...)No universo de clientes atendidos pela CEG, que envolve mais de 740 mil clientes, episódios isolados, como o aqui analisado, não poderiam ensejar tão pesada penalidade.(...)"

Relevante apontar que a particularidade do caso em tela, como expõe a Concessionária CEG de forma equivocada, diga-se de passagem, não exclui a sua culpa, posto que tal fundamento não atua em consonância a supressão de responsabilidade.

Presentes as razões expostas, e examinando a Deliberação ora recorrida, rejeito, em sua integralidade, os argumentos da Concessionária CEG no Recurso interposto, sugerindo ao Conselho-Diretor:

⁴ Art. 61, Decreto n.º 38.618/2005. Independentemente do disposto no artigo 61 deste Decreto, caberá uma única vez, no prazo de 10 (dez) dias, recurso da parte inconformada ao próprio Conselho - Diretor.

⁵ Fls. 55 - Ofício AGENERSA/CODIR/JB N.º 019/2012.



AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.392/2011

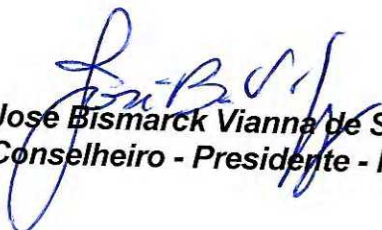
Data 29 / 08 / 2011 Fls.: 79

Rubrica:



- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 921/11 de 30 de Novembro de 2011, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação recorrida.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro - Presidente - Relator

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1139

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.392/2011

Data 29/08/2011 Fls.: 80

Rubrica:



GOVERNO DO
Rio de
Janeiro

DE 19 DE JUNHO DE 2012.

Concessionária CEG - Solicitação de ligação de
Gás. Apuração de possível descumprimento de
cláusula contratual.

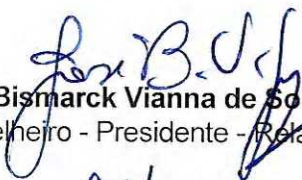
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de
suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo
Regulatório nº E – 12/020.392/2011, por unanimidade,

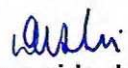
DELIBERA:

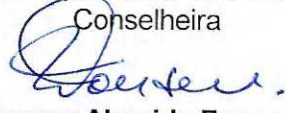
Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação
AGENERSA nº 921/11 de 30 de novembro de 2011, para no mérito, negar-lhe provimento,
mantendo-se na íntegra a Deliberação recorrida.

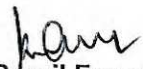
Art. 2º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2012.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro - Presidente - Relator


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro